

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 540

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária estudou cuidadosamente o projecto de lei n.º 535-A, da iniciativa do Ex.^{mo} Ministro de Instrução Pública, e é de parecer que, com umas ligeiras modificações, êle deve merecer a vossa aprovação.

Não queremos nem podemos sustentar que êle seja intangível, se o considerarmos apenas no campo estrito dos princípios pedagógicos, pois entendemos, em princípio, que o professor de ensino secundário, para proficientemente poder desempenhar as funções do magistério, nunca deveria dar mais de dezasseis a dezoito horas de lição semanais.

Tudo o que exceder êste limite há-de necessariamente ser nocivo a professores e alunos.

Mas, se isto é certo, o que é também profundamente verdadeiro é que nem só de princípios o professor pode viver, e o professorado de ensino secundário é a única classe, cremos, a quem há trinta anos foram, de facto, diminuídos os seus vencimentos, pois a lei de 9 de Setembro de 1908, passando de doze a catorze o número de horas do serviço semanal obrigatório, diminuiu de 8\$ a gratificação mensal por serviço extraordinário de cada professor.

Pois o presente projecto, para não trazer ao Estado aumento de despesa, mantém íntegra essa lei iníqua de 1908 e procura melhorar a situação económica do professor liceal apenas por um aumento de horas de trabalho, remuneradas nos termos da legislação já em vigor.

É de toda a justiça, pois que esta classe tem hoje ainda os mesmos vencimentos que lhe foram fixados em 1886.

É moral, porque o professor precisa de manter em todos os seus actos a maior independência de carácter, e esta só a pode ter quem tiver a mais completa independência material.

É equitativo, porque vem acabar com as desigualdades existentes entre professores de letras e sciências, e tem ainda no momento presente, como muito bem se diz no relatório que precede o projecto, grandes vantagens de carácter pedagógico, por vir atenuar a grande crise de professores idóneos para a regência de desdobramentos nos liceus de grande frequência.

Entende, porém, a vossa comissão que os reitores dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra não podem nem devem ficar em condições materiais inferiores às dos respectivos professores, que podem ter uma gratificação correspondente a doze horas semanais de serviço extraordinário, ao passo que os reitores, a manter-se a doutrina do artigo 3.º, só poderiam receber a gratificação correspondente a seis horas semanais.

Ora seria deprimente que o director dum estabelecimento de ensino ficasse numa situação de inferioridade em relação a qualquer professor, e, além de deprimente, daria em resultado que ninguém quizeria exercer aquele cargo. Para resolver a dificuldade apenas duas soluções se nos apresentam: ou aumentar aos reitores o número de horas obrigatórias, ou propor-vos um pequeno aumento de despesa, que não irá além de 2:500\$.

A primeira solução seria a completa desorganização dos liceus, pois a altíssima missão de reitor desapareceria para

ficar apenas o professor com o seu tempo quasi todo tomado.

Resta-nos, portanto, a segunda, e por isso a vossa comissão de instrução secundária tem a honra de vos propor a seguinte substituição ao artigo 3.º do projecto e seu § único:

Artigo 3.º Os reitores dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e de todos os liceus centrais do continente e ilhas, continuarão a ter oito horas de serviço semanal obrigatório e catorze os dos restantes liceus, recebendo os dos liceus de

Lisboa, Pôrto e Coimbra a gratificação correspondente a doze horas de serviço semanal extraordinário e continuando os dos outros liceus a receber a gratificação correspondente a seis horas do referido serviço.

§ único. Os reitores de todos os liceus, que não sejam os de Lisboa, Pôrto e Coimbra, poderão, quando o horário ou as necessidades do ensino o exigirem, ter mais até seis horas de serviço semanal, remuneradas como tempo de serviço extraordinário.

Câmara dos Deputados, em 21 de Dezembro de 1916.

Baltasar de Almeida Teixeira.
Gastão Correia Mendes.
António Augusto Tavares Ferreira.
Carvalho Mourão.
António Mantas.
Gonçalves Brandão, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado a proposta de lei n.º 535-A, de iniciativa do Sr. Ministro de Instrução, e bem assim o parecer da comissão de instrução primária e secundária, é de parecer que a referida proposta merece a vossa aprovação, substituindo-se o artigo 3.º e seu pa-

rágrafo único pelo artigo e parágrafo propostos pela comissão de instrução primária e secundária.

É certo que da substituição resulta um aumento de despesa avaliado em 2.500\$, mas, atentas as razões que o justificam, a dentro da equidade da proposta, não temos dúvida em o perfilhar.

Câmara dos Deputados, em 19 de Fevereiro de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Germano Martins.
Mariano Martins.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Constâncio de Oliveira.
Albino Vieira da Rocha.
Pires de Campos.

Projecto de lei n.º 535 - A

O decreto de 29 de Agosto de 1905, que reformou a instrução secundária, fixou em doze horas o serviço semanal máximo a que cada professor era obrigado, sem outra remuneração, além do seu vencimento ordinário.

Porém o decreto n.º 1, de 3 de Novembro do mesmo ano, veio permitir que, quando necessário, pudessem ter, além do número de horas obrigatório, até mais oito horas proporcionalmente remuneradas.

Este regime de serviço foi alterado pela lei de 9 de Setembro de 1908, que fixou em catorze o número de horas de serviço máximo obrigatório por semana, e em seis o número máximo de horas de serviço extraordinário além daquele máximo obrigatório. As horas extraordinárias continuaram proporcionalmente remuneradas.

Mantinha-se aproximadamente o número de horas a distribuir a cada professor, mas era-lhe diminuída a retribuição total.

O decreto de 30 de Setembro de 1914 veio trazer para o ensino a vantagem de autorizar que a cada professor fôsse distribuídas mais uma ou duas horas semanais, quando assim fôsse necessário, para acompanharem os seus alunos da classe anterior para a seguinte.

Por último, o decreto de 23 de Dezembro do mesmo ano criou os cursos de trabalhos individuais educativos, que proporcionam aos professores da secção de ciências mais serviço, especialmente remunerado.

Sucede, porém, que aos últimos decretos citados se opõe a doutrina terminante do § 2.º do artigo 80.º da lei orçamental de 9 de Setembro de 1908, já citada. É certo que os inspiraram os mais altos e modernos princípios pedagógicos. Não só o sistema de os professores acompanharem os seus alunos até o fim duma secção ou ciclo se impõe como essencial para a realização do regime chamado «de classe», mas ainda os trabalhos individuais educativos correspondem à mais aperfeiçoada corrente da educação nova.

Não se pode negar que os dois decretos citados vieram melhorar, embora pouco, a situação económica dalguns professores de instrução secundária.

A maneira, porém, por que o fizeram estabeleceu como possível a desigualdade entre os vencimentos dos professores de ciências e os de letras, por maiores qualidades de trabalho e de competência que os últimos possuissem. A razão desta diferença vem de que, normalmente, não são distribuídos aqueles trabalhos práticos aos professores do 1.º, 2.º e 3.º grupos, que são exclusivamente de letras.

Não é justa a desigualdade de vencimentos entre professores da mesma categoria. A única forma aceitável de remuneração é a que é proporcional ao trabalho produzido.

Introduziu este bom critério na nossa legislação de instrução secundária o decreto, já citado, n.º 1, de 3 de Novembro de 1905. Conservaram no, embora diferentemente, os diplomas posteriores, também já citados. É intenção desta proposta de lei nivelar e aumentar o serviço dos professores, quanto possível, com a retribuição aproximadamente proporcional.

A deficiência de candidatos devidamente habilitados tem levado grande número de professores a acumular o serviço de mais de uma escola, facto em que tem ainda influência a má remuneração do magistério nacional e as dificuldades que este tem em suprir o exagêro da carestia dominante. É por isso mlt vezes preferível que a acumulação se faça dentro da mesma escola, com vantagem para o horário e para o funcionamento das aulas.

No momento presente este fundamento é de alta eloquência, dadas as dificuldades crescentes e ainda as circunstâncias que derivam da mobilização, tanto na parte levada a efeito como da projectada.

Na verdade, são em grande número os professores de instrução secundária mobilizados e mobilizáveis. Neste número entram tanto efectivos como agregados, como provisórios e supranumerários, embora os primeiros em menor proporção. Este facto torna mais difícil, contingentes e embaraçosas as substituições e desdobramentos de regência das classes, que sendo já avultados em época normal, prometem aumentar pelos motivos expostos.

Com a aprovação da proposta de lei

que submeto ao vosso esclarecido exame, o problema seria em parte resolvido e sem nenhum aumento de despesa.

Não é necessário aumentar a verba correspondente, que é a mesma e única, visto dizer respeito apenas às horas de serviço extraordinário. Depende este do número de alunos matriculados e a alteração trazida por esta proposta consiste apenas na forma de distribuição das horas de serviço pelos professores.

Aumenta-se, com ela, a remuneração de um trabalho facultativo, visto manter-se o mínimo de serviço obrigatório, embora talvez demasiado para aqueles cuja idade ou estado de saúde não lhes permitam nem a aposentação nem um esforço intenso no ensino. Procura-se, por último, tornar mais igual o vencimento dos professores das duas secções, de sciências e de letras.

Nem se diga, a este respeito, que o aumento de serviço dos professores de sciências é menos exaustivo do que o dos de letras, visto na distribuição daquelle poderem mais facilmente entrar os trabalhos práticos.

Em primeiro lugar, e justamente, o decreto de 23 de Dezembro de 1914 determinou que, para efeitos de contagem de serviço, uma hora e meia de trabalhos individuais corresponde a uma hora de lição. Depois, nem todos os professores de sciências poderão ter trabalhos práticos, visto estes só serem destinados aos cursos complementares.

Não esquece, porém, à proposta a índole especial daquelle ensino prático e por isso permite que o tempo máximo de serviço possa excepcionalmente ser acrescido de um ou dois tempos de trabalhos individuais, tudo sem nenhum aumento de despesa para o Estado.

Tenho, pois, a honra de submeter ao vosso judicioso critério e esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Todo o professor dos liceus é obrigado a reger até catorze horas de serviço semanal, sem outra remuneração além do seu vencimento ordinário.

§ único. Quando o horário ou a necessidade da continuidade do ensino o exigirem, poderá a qualquer professor ser dis-

tribuído menos número de horas do que o fixado neste artigo, sob a condição de a diferença lhe ser aumentada nos anos immediatos, sem remuneração.

Art. 2.º Nos casos em que, depois de feita a distribuição nos termos do artigo anterior, houver um excesso de horas de lição a distribuir, poderá este excesso ser distribuído pelos professores que o desejem, até o limite de doze horas semanais a cada um.

§ 1.º A remuneração deste serviço extraordinário continua a ser paga nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 1, de 3 de Novembro de 1905, e da portaria n.º 1, de 13 de Setembro do mesmo ano.

§ 2.º Cada serviço de trabalhos individuais educativos, de tempo não inferior a hora e meia, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1914, será para todos os efeitos equivalente a uma hora de lição.

§ 3.º Quando o exigirem as conveniências do ensino, poderão ser distribuídas, além do máximo fixado neste artigo, um ou dois tempos de trabalhos individuais educativos, nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1914.

Art. 3.º Os reitores dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra continuarão a ter oito horas de serviço semanal e catorze os dos restantes liceus; continuando uns e outros a receber a gratificação correspondente a seis horas de serviço extraordinário.

§ único. Quando o horário ou a necessidade de continuidade do ensino o exigirem, poderão os reitores ter mais uma ou duas horas semanais de lição, remuneradas como tempo de serviço extraordinário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o § 2.º do artigo 80.º da lei de 9 de Setembro e os decretos de 17 de Outubro e de 8 de Dezembro de 1910 e de 30 de Setembro de 1914.

Artigo transitório. As distribuições de serviço em vigor não serão alteradas neste ano lectivo senão em caso de urgente necessidade.

§ único. Aplica-se esta lei ao serviço já prestado ou distribuído, nos termos dos decretos de 30 de Setembro e de 23 de Dezembro de 1914.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 11 de Dezembro de 1916.

O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.